

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 349, DE 25 DE AGOSTO DE 1950

Cria a Escola Superior de Agricultura e Veterinária do Pará, e dá outras providencias.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º. Fica criada a Escola Superior de Agricultura e Veterinária do Pará, com sede nesta Capital.

Art.2º. A Escola Superior de Agricultura e Veterinária do Pará, manterá os cursos de Agronomia e de Veterinária, além de cursos práticos e terá sua organização definida em Regulamento e Regimento Interno, obedecidas as diretrizes didáticas estabelecidas pela Universidade Rural.

Art.3º. A Escola Superior de Agricultura e Veterinária do Pará, funcionará nas instalações da Sociedade Civil de Agronomia e Veterinária do Pará e se servirá dos laboratórios, gabinetes, campos experimentais, equipamentos e materiais pertencentes a estabelecimentos ou serviços mantidos pelo Estado.

Art.4º. O corpo docente da Escola Superior de Agricultura e Veterinária do Pará, será constituído por profissionais contratados, de preferencia especializados, até o provimento efetivo, mediante concurso de títulos e provas.

Art.5º. A Escola Superior de Agricultura e Veterinária do Pará será mantida com o produto das seguintes verbas:

a) auxílio que for decretado na lei orçamentária da União em beneficio da mesma Escola.

b) auxílio que for decretado na lei orçamentária do Estado para custeio dos serviços dependentes da mesma Escola;

c) auxilio das Prefeituras Municipais:

d) taxas que a Assembléia Legislativa do Estado houver por bem decretar, para manutenção, ampliação e aparelhamento da Escola;

e) donativos particulares;

f) anuidade e demais emolumentos a serem cobrados dos alunos matriculados;

g) rendimentos do patrimônio da Sociedade;

Art.6º. O Governador do Estado nomeará o Diretor de Escola, mediante indicação da Sociedade Civil de Agronomia e Veterinária do Pará, em lista tríplice, e designará para servir na mesma servidores do Estado

Art. 7º Os professores da Escola não serão, para efeito algum, considerados funcionários públicos e perceberão uma gratificação por aula dada, estabelecida anualmente, pela Sociedade Civil e aprovação do Govêrno, de acôrdo com os recursos disponíveis.

Art.8º As verbas para administração, expediente, custeio de laboratório, gabinetes, hospital veterinário, biblioteca e demais serviços dependentes da Escola, serão fixados pela Sociedade Civil, com aprovação do Govêrno, no seu orçamento anual, nos limites dos recursos pecuniários estabelecidos para a Escola.

Art. 9º Dentro do prazo de trinta (30) dias de publicação da presente lei, deverá a Sociedade Civil de Agronomia e Veterinária do Pará, apresentar ao Poder Executivo o Regulamento e o Regimento Interno da Escola, para efeito de aprovação e publicação.

Art. 10. A Sociedade Civil de Agronomia e Veterinária do Pará, no corrente exercício, aplicará o auxílio de cento e vinte mil cruzeiros (Cr\$ 120.000,00), que lhe foi concedido pela Lei Orçamentária do Estado, na instalação da Escola Superior de Agricultura e Veterinária do Pará, para funcionamento em 1951.

Art. 11. Anualmente, será consignado no orçamento do Estado um auxílio à Sociedade Civil de Agronomia e Veterinária do Pará, destinado à manutenção, ampliação e aparelhamento da Escola Superior de Agricultura e Veterinária do Pará.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 25 de agôsto de 1950.

ALBERTO ENGELHARD

Governador do Estado

João Rodrigues Fernandes

Secretário Geral

Publicado em 01/09/1950.